

O PROBLEMA MORAL DO ABORTO: ANÁLISE DE ARGUMENTOS

The moral problem of abortion: analysis of arguments

Ísis Esteves Ruffo

Universidade Federal do Rio de Janeiro

Rio de Janeiro, RJ, Brasil

isis.ruffo@gmail.com

<https://orcid.org/0000-0002-2926-8970> 

A lista completa com informações dos autores está no final do artigo ●

Resumo: O objetivo deste texto é apresentar e examinar cinco argumentos presentes no debate sobre o estatuto moral do aborto. Esses argumentos dividem-se entre aqueles que defendem a imoralidade do aborto – por considerarem a prática uma forma de homicídio – e aqueles que sustentam sua permissibilidade moral, seja por negarem a relevância moral do feto, seja por atribuírem prioridade aos direitos da mulher em relação aos direitos do feto. Além desses argumentos diretamente relacionados ao estatuto moral do aborto, este texto também apresenta dois argumentos pela não criminalização do aborto. O primeiro baseado na distinção entre moralidade pública e moralidade privada sustenta que deliberações morais que dizem respeito a decisões íntimas e existenciais dos indivíduos não devem ser objeto de regulação penal, já o segundo argumento considera leis antiaborto imorais por reforçarem estruturas sociais de opressão contra as mulheres. Por fim, considerando o conjunto dos argumentos analisados, as razões em favor da permissibilidade moral do aborto e da não criminalização mostram-se mais robustas do que aquelas que sustentam a sua condenação moral.

Palavras-chave: ética aplicada; aborto voluntário; estatuto moral do feto; autonomia; opressão de gênero.

Abstract: The aim of this paper is to present and examine five arguments that appear in the debate on the moral status of abortion. These arguments are divided between those that defend the immorality of abortion – because the practice constitutes a kind of homicide – and those that support its moral permissibility, either by denying the moral relevance of the fetus or by assigning priority to women's rights over fetal rights. In addition to these arguments directly related to the moral status of abortion, this paper also discusses two arguments in favor of its decriminalization. The first, based on the distinction between public morality and private morality, maintains that moral deliberations concerning intimate and existential decisions of individuals should not fall under criminal regulation; the second argument considers anti-abortion laws immoral insofar as they reinforce social structures of oppression against women. Finally, considering the set of arguments analyzed, the reasons



supporting the moral permissibility of abortion and its decriminalization appear more compelling than those sustaining its moral condemnation.

Keywords: applied ethics; voluntary abortion; moral status of the fetus; autonomy; gender-based oppression.

Introdução

Este texto discute o estatuto moral da interrupção voluntária da gravidez, isto é, se a prática é moralmente errada ou aceitável. Para essa investigação são mobilizados cinco argumentos, alguns bastante recorrentes, no debate contemporâneo sobre o tema. Esses argumentos são divididos em três grupos. O primeiro grupo reúne argumentos deontológicos contrários ao aborto, que o classificam como moralmente errado, em qualquer circunstância, por entendê-lo como uma forma de assassinato de seres humanos inocentes.

Dentro desse primeiro grupo, destacam-se duas linhas principais: a que sustenta que o aborto é errado porque fetos são pessoas, e a que argumenta que fetos, independente do seu estatuto como pessoa, já possuem um futuro valioso que lhes seria injustamente negado com a interrupção da gestação. A principal crítica a ambos os argumentos é a adoção de uma pressuposição controversa acerca do valor moral que deve ser atribuído ao feto, que já toma como dado precisamente a questão em disputa.

O segundo grupo é composto de argumentos consequencialistas a favor da permissibilidade do aborto. Em sua forma mais simples, a posição alega que o aborto é moralmente admissível quando o feto não é senciante, pois, nesse estágio, ele não é sujeito a danos ou benefícios e, portanto, moralmente irrelevante. Contudo, essa versão do argumento consequencialista também se apoia em uma premissa sobre o estatuto moral do feto igualmente discutível.

Uma formulação mais sofisticada do argumento consequencialista, apresentada no texto, propõe uma ponderação entre os direitos do feto – enquanto uma forma de vida ainda em desenvolvimento – e os direitos fundamentais das mulheres à autonomia e à integridade corporal. Nessa proposta, mesmo reconhecendo que o estatuto moral do feto é debatível, defende-se que os interesses das mulheres têm peso moral superior. Aceitos os pressupostos consequencialistas, essa formulação do argumento tem premissas menos controversas que as propostas anteriores.

Por último, o terceiro grupo de argumentos analisados neste texto compreende os argumentos deontológicos permissivistas. Esses argumentos apelam a princípios gerais



para sustentarem que o aborto é moralmente permitido – de forma direta ou indireta. Em sua formulação direta, o argumento do violinista defende a permissibilidade do aborto com base no direito de interromper o uso não consentido do próprio corpo por outro indivíduo.

Já em sua formulação indireta, há dois argumentos. O primeiro sustenta que não é justificável criminalizar práticas cujo julgamento pertença ao âmbito da moralidade privada. Complementarmente, a interrupção voluntária de uma gravidez envolve um conjunto de fatores morais e circunstanciais que não podem ser adequadamente universalizadas em uma obrigação geral e vinculante; por isso, deve permanecer como questão da esfera privada e não ser objeto de criminalização, ainda que, em alguns casos, a prática possa ser considerada moralmente incorreta. Assim, ao rejeitar a criminalização e atribuir à esfera privada a avaliação de cada caso concreto, esse argumento conduz indiretamente à permissibilidade moral do aborto em, ao menos, alguns casos.

O segundo argumento indireto pela permissibilidade do aborto enfatiza o impacto das políticas antiaborto na perpetuação de estruturas sociais opressivas contra as mulheres. Como a proibição do aborto contribui para reforçar desigualdades de gênero e ampliar formas de injustiça social, ela é considerada moralmente problemática. Assim, independentemente do juízo moral que se possa fazer sobre o ato do aborto em si, ao menos na esfera criminal, a não realização do aborto não deve ser tratada como uma obrigação.

Embora os argumentos em favor da permissibilidade moral do aborto também enfrentem objeções – discutidas ao longo do texto – as razões que os sustentam mostram-se, em geral, mais robustas e fundamentadas em premissas menos controversas do que aquelas mobilizadas pelas posições que defendem a imoralidade ou a proibição moral da prática. Dessa forma, considerando o conjunto dos argumentos avaliados, sustento que o aborto voluntário deve ser reconhecido como moralmente permissível, em geral, e sua prática não deve ser criminalizada.

Antes de passar propriamente à apresentação dos argumentos, é importante esclarecer um ponto metodológico: os cinco argumentos discutidos aqui têm em comum o fato de serem formulados a partir de razões que são, a princípio, acessíveis e inteligíveis para qualquer pessoa situada em nosso contexto histórico e cultural. Por essa razão, podem ser caracterizados como argumentos públicos. Em consequência disso, este texto não contempla outros argumentos frequentemente mobilizados no debate, mas que se apoiam exclusivamente em convicções de natureza privada – como aqueles fundamentados em crenças religiosas – e que, portanto, não atendem ao mesmo critério



de publicidade.

Na mesma direção, procurei conduzir as análises desses argumentos a partir de uma perspectiva que aspire algum grau de validação compartilhável, ainda que reconheça a impossibilidade de uma imparcialidade plena. Com essa investigação, busco, especialmente, contribuir para a criação de condições de um debate público racional acerca do estatuto moral do aborto e de sua eventual proibição.

Argumentos deontológicos pela condenação moral do aborto

Argumento de que os fetos são pessoas

O primeiro argumento a ser discutido neste texto é um dos mais frequentes no debate público em favor da tese de que o aborto é moralmente condenável. Trata-se do argumento de que fetos humanos são pessoas e, portanto, não devem ser mortos. O núcleo desse tipo de raciocínio pode ser expresso da seguinte forma:

P₁: Todos os atos de matar uma pessoa são sempre moralmente errados.

P₂: Fetos são pessoas.

P₃: Matar um feto é matar uma pessoa.

P₄: Abortar é matar um feto.

P₅: Portanto, abortar é matar uma pessoa.

C₁: Logo, o aborto é sempre moralmente errado.¹

Esse é um argumento logicamente válido, portanto, caso suas premissas sejam verdadeiras, a conclusão também deve ser. O que resta para ser debatido, portanto, não é sua forma lógica, mas a plausibilidade das suas premissas.

A primeira premissa expressa uma regra moral de caráter deontológico, ou seja, uma norma universal que condena o ato de matar pessoas. Essa mesma regra se aplicaria

¹ Considerando:

M(a, x): a é um ato de matar x.

E(a): a é moralmente errado.

P(x): x é uma pessoa.

A(a): a é um ato de aborto voluntário.

F(x): x é um feto.

P₁: $\forall a \forall x (P(x) \wedge M(a, x) \rightarrow E(a))$.

P₂: $\forall x (F(x) \rightarrow P(x))$.

P₃: $\forall x (F(x) \wedge M(a, x) \rightarrow P(x) \wedge M(a, x))$.

P₄: $\forall a \forall x (A(a) \wedge F(x) \rightarrow M(a, x))$.

P₅: $\forall a \forall x (A(a) \wedge F(x) \rightarrow P(x) \wedge M(a, x))$. (Substituição e silogismo hipotético P₂, P₃ e P₄).

C₁: $\forall a \forall x (A(a) \wedge F(x) \rightarrow E(a))$. (Silogismo hipotético P₁, P₅).



também aos fetos, caso P_2 seja verdadeira. Assim, P_2 é, provavelmente, a premissa mais problemática do conjunto. Antes de chegar a ela, entretanto, há dois pontos a se destacar sobre P_1 e P_4 .

Começando por P_1 : embora pareça incontestável, à primeira vista, que matar um ser humano seja moralmente errado, em situações extremas, muitos estariam dispostos a admitir exceções a essa regra. Por exemplo, talvez não seja moralmente errado matar uma pessoa quando essa for a única forma de salvar a própria vida, ou ainda, se isso for necessário para evitar um mal maior, como no dilema do bonde.² Mas se existem exceções como essas, então é falso que matar uma pessoa é sempre moralmente errado.

Uma resposta possível seria reformular o argumento inicial com uma versão ligeiramente mais concessiva de P_1 . Em vez de afirmar que matar uma pessoa é sempre moralmente errado, é possível sustentar que matar uma pessoa é, *prima facie*, errado – ou seja, errado à primeira vista, salvo circunstâncias excepcionais. Isso significa reconhecer que há casos extremos nos quais matar uma pessoa não é moralmente errado.

Nessa reformulação, a conclusão do argumento também teria que ser ligeiramente modificada: o aborto seria, *prima facie*, moralmente errado. Essa conclusão, embora menos incisiva que a formulação anterior, na verdade, torna o argumento mais plausível, pois mesmo aqueles que defendem a imoralidade do aborto, podem considerar que, em alguns casos, como quando a vida da gestante está em risco, o aborto é moralmente permissível.

Além de P_1 , há alguma controvérsia também em relação a P_4 , que afirma que abortar é matar um feto. À primeira vista, esta parece uma descrição factual sobre o aborto. No entanto, é possível sustentar que, para avaliar o estatuto moral de uma ação, pode existir uma diferença entre seus efeitos pretendidos e seus efeitos previstos. Nesse sentido, o efeito pretendido do aborto não envolve a morte do feto, mas a interrupção da gestação. A morte do feto, por outro lado, seria uma consequência previsível do aborto, mas não necessariamente pretendida. Caso fosse possível manter o feto vivo, fora do corpo da gestante, o desligamento do feto não resultaria na morte do feto, então abortar não é, necessariamente, matar um feto.³

² O dilema do bonde é um experimento mental que propõe o seguinte cenário: um trem desgovernado está prestes a atropelar cinco trabalhadores nos trilhos, mas há a possibilidade de desviá-lo para outro trilho, onde apenas uma pessoa será atingida. Diante dessa situação, muitas pessoas consideram moralmente permissível desviar o bonde e causar a morte de uma pessoa.

³ A condição especial da gestação – por ocorrer internamente ao corpo de uma mulher – é, por vezes, tratada sob a perspectiva do que Bonella chama de “excepcionalismo feminino” (2022, p. 222). Essa perspectiva argumentativa alega que, em virtude da especificidade biológica da gravidez, o aborto não deve ser

Com essa distinção, críticos desse argumento podem questioná-lo a partir de P₄. Neste texto, entretanto, não discutirei o argumento a partir dessa possibilidade. Em vez disso, concedendo para fins de argumentação que o aborto consiste, de fato, em matar o feto, podemos analisar diretamente se, de fato, fetos são pessoas.

De modo geral, a alegação de que fetos são pessoas pode ser entendida de dois modos. A primeira forma sustenta que o feto já é uma pessoa, no sentido pleno. A segunda entende que o feto ainda não é uma pessoa, mas possui o potencial para se tornar uma. Em geral, a forma mais comum desse argumento toma tais afirmações como equivalentes, pois reconhecê-las como distintas enfraqueceria a conclusão de que o aborto é moralmente errado. Entretanto, a equivalência suscita dúvidas. Isso porque, mesmo que se admita que fetos tenham o potencial de se tornarem pessoas, há uma base razoável para negar que fetos já são, enquanto ainda fetos, pessoas.

Uma forma de definir o conceito de pessoa é por meio da presença de certas funções essenciais, como consciência, racionalidade, autodeterminação, capacidade de comunicação e autoconsciência (Schwarz, 2012, p. 56). No entanto, nesse caso, é possível negar que fetos sejam pessoas, justamente porque eles não dispõem dessas capacidades racionais e conscientes enquanto ainda são fetos.⁴ Uma linha alternativa de sustentação para o argumento consiste em rejeitar que dispor dessas funções seja um critério necessário para conferir a alguém o estatuto de pessoa.

Schwarz, que segue por essa linha, alega que se tais capacidades são condições necessárias para que alguém seja uma pessoa, indivíduos dormindo, anestesiados ou em coma deixariam de ser considerados pessoas, uma vez que eles, momentaneamente, não são capazes de exercerem essas capacidades. Entretanto, consideramos que seres humanos nessas condições ainda são pessoas. Assim, “funcionar como uma pessoa não é condição necessária para ser uma pessoa” (Schwarz, 2012, p. 56). Por analogia, fetos também devem ser considerados pessoas, mesmo que, momentaneamente, não disponham das capacidades cognitivas tipicamente relacionadas à categoria (Schwarz, 2012, p. 56).

Entretanto, diferente de pessoas em coma, dormindo ou anestesiadas, fetos ainda

considerado um caso típico de homicídio, mas antes a interrupção do uso do corpo da mulher por outro organismo.

⁴ Há alguma controvérsia técnica acerca de quando os fetos adquirem consciência e se tornam sensíveis ao prazer e a dor, mas, ao menos nos cinco primeiros meses da gestação, não há evidências neurológicas disso (cf. Bonella, 2022, p. 220).

não possuem o aparato biológico básico que fundamenta suas funções cognitivas, razão pela qual a analogia proposta por Schwarz pode ser contestada. Para evitar essa dificuldade, é possível alegar que, embora os fetos não possuam a base biológica necessária e não possam exercer nenhuma dessas capacidades cognitivas no momento, eles possuem uma capacidade inerente básica para desenvolvê-las (Schwarz, 2012, p. 57).

Adotando essa formulação de Schwarz, P_2 deve ser entendida como uma afirmação sobre potencialidade. Embora o feto ainda não possua as capacidades que caracterizam uma pessoa, ele possui a potencialidade de desenvolvê-las. Se isso for suficiente para que os fetos tenham o mesmo estatuto moral de pessoas, então o argumento mostra que o aborto é moralmente errado. Entretanto, essa modificação é amplamente disputável.

De modo geral, no debate sobre o aborto, e partindo de pressupostos semelhantes – por exemplo, de que é errado matar uma pessoa – defensores da permissibilidade da prática podem alegar que tal princípio não tem implicações diretas para o caso do aborto, justamente porque o feto, por não apresentar as capacidades típicas de uma pessoa, não se enquadra nesta categoria. Ao propor que fetos são potencialmente pessoas, o próprio argumento reconhece que o feto ainda não é uma pessoa, comprometendo a justificação da conclusão.

Por outro lado, reformular o argumento para defender que a mera potencialidade de se tornar uma pessoa é suficiente para garantir ao feto os mesmos direitos de uma pessoa não é uma mudança trivial. É o fato de ser uma pessoa, e não apenas de possuir o potencial de se tornar uma, que confere relevância moral a um indivíduo, de modo que a ampliação de P_2 soa *ad hoc*, neste debate.

Assim, a alegação de que fetos são potencialmente pessoas não parece suficiente para justificar que fetos sejam pessoas, ou que essas classificações sejam equivalentes. Como a premissa central para este argumento é a inclusão dos fetos na extensão do conceito de “pessoa”, uma vez que essa seja rejeitada, a conclusão de que o aborto é moralmente errado não é mais garantida pelas mesmas premissas.

Argumento pelo futuro de valor dos fetos

Um argumento alternativo pela imoralidade do aborto é apresentado por Don Marquis (2002). Para Marquis, o aborto é, em geral, moralmente errado porque envolve a morte de um ser humano inocente. No entanto, diferente de abordagens que se apoiam em noções disputáveis como o conceito de “pessoa”, o argumento de Marquis propõe uma explicação mais fundamental sobre o que torna o ato de matar um ser humano, desenvolvido ou em

desenvolvimento, moralmente condenável (Marquis, 2002, p. 168-169).

De acordo com Marquis, matar é errado porque priva a vítima de um futuro de valor – isto é, “(...) a perda da própria vida priva o indivíduo de todas as experiências, atividades, projetos e prazeres que, de outro modo, teriam constituído o seu futuro” (Marquis, 2002, p. 167). Essa perda, que abrange tudo aquilo que poderia ter valor para o indivíduo, é o maior mal que alguém pode sofrer, e é justamente essa perda que torna o ato de matar um ser humano errado. Como os fetos também possuem um futuro de valor, abortá-los seria moralmente errado pela mesma razão que é errado matar um ser humano já desenvolvido.

Com isso, o argumento de Marquis, mantém a estrutura do argumento deontológico ao caracterizar o aborto como uma forma de homicídio. Porém, Marquis fundamenta essa conclusão em uma explicação de que a mesma característica que torna o assassinato errado está presente, também, no aborto.

A estrutura dessa explicação pode ser apresentada da seguinte forma:

P₆: Matar alguém é errado porque priva alguém de um futuro de valor. (análise).

P₇: Qualquer ação que prive alguém de um futuro de valor é moralmente errada.

P₈: Um feto tem um futuro de valor semelhante ao de um ser humano adulto.

P₉: O aborto priva alguém de seu futuro de valor.

C₂: Logo, o aborto é moralmente errado.⁵

Como no caso anterior, esse argumento também é válido, de modo que a verdade da conclusão depende da veracidade das premissas. A premissa mais controversa é, certamente, P₆, mas P₈ e P₉ também enfrentam dificuldades.

P₉ afirma que o aborto priva alguém de seu futuro de valor. Entretanto, essa formulação pressupõe que o feto tem o mesmo *status* moral de um ser humano plenamente desenvolvido – é alguém e não algo, ou alguma coisa. Por essa razão, os mesmos argumentos mobilizados para negar que um feto seja uma pessoa – que ele não apresenta características como senciência, consciência, autoconsciência, racionalidade ou

⁵ Considerando:

V(x): x tem um futuro de valor.

P(a, x): a priva x de um futuro de valor.

E(a): a é errado.

A(a) a é um ato de aborto.

F(x): x é um feto

P₇: $\forall a \forall x (P(a, x) \rightarrow E(a))$

P₈: $\forall x (Fx \rightarrow V(x))$

P₉: $\forall a \forall x (A(a) \wedge Fx \rightarrow P(a, x))$.

C₂: $\forall a \forall x (A(a) \wedge Fx \rightarrow E(a))$. (Silogismo hipotético P₇ e P₉).

autodeterminação – podem ser mobilizados contra Marquis para justificar que o feto não é alguém e, portanto, que não pode ser efetivamente prejudicado por um dano (Bonella, 2022, p. 221).

Outro ponto de dificuldade no argumento envolve a premissa P_8 , segundo a qual um feto possui um futuro de valor semelhante ao de seres humanos adultos. Isso porque essa suposição implica que todos os fetos compartilham a mesma possibilidade de ter um futuro valioso, o que não é verdadeiro. Fetos com malformações graves, como a anencefalia, não têm qualquer possibilidade de desenvolver uma vida consciente fora do útero. Nesses casos, não haveria um futuro de valor a ser perdido. Ao menos nesses casos, portanto, o aborto não incorreria em uma falha moral.

A dificuldade mais relevante sobre P_8 , entretanto, não diz respeito apenas a casos de inviabilidade pós-natal, que poderiam ser tratados como exceções. A objeção mais profunda surge em situações em que a vida fora do útero é possível, mas seriamente comprometida por condições como pobreza extrema, exclusão social ou doenças genéticas graves. Essas situações também podem ser consideradas como impedimentos a um futuro de valor e, portanto, oferecer razões para tornar o aborto permissível. Porém, é altamente contraintuitivo que se o aborto for, tipicamente, moralmente errado, que ele possa ser moralmente permitido por causa das condições citadas.

Seguindo essa mesma linha argumentativa, a análise proposta em P_6 também pode levar a conclusões incompatíveis com nossas intuições morais ordinárias. Isso porque se o assassinato é errado por privar a vítima de um futuro de valor, então a morte de alguém que não disponha desse futuro não seria moralmente errada, mas isso não parece verdadeiro.

Para ilustrar essa dificuldade considere o seguinte experimento: suponha que existe uma máquina altamente precisa que é capaz de prever o futuro de qualquer pessoa. Essa máquina prevê que o senhor João morrerá atropelado dentro de dez minutos. Isso significa que João já não tem um futuro de valor. Ainda assim, parece intuitivamente errado assassiná-lo nesse intervalo, mesmo sabendo que ele não vivenciará mais nenhuma experiência significativa. Isso sugere que há algo moralmente problemático no ato de matar que vai além da perda de um futuro valioso.

Outro exemplo são os casos de pacientes em coma irreversível ou com doenças terminais. Mesmo quando essas pessoas já não dispõem de um futuro de valor, não consideramos automaticamente admissível causar sua morte. Em geral, terminar a vida de tais pacientes só seria moralmente permissível com consentimento prévio ou, nos casos



em que não for possível, por uma decisão de seus cuidadores. No entanto, P₆ implica que, independentemente de consentimento, seria moralmente permissível terminar a vida de quem perdeu seu futuro de valor.

Para responder a essa crítica, é possível alegar que privar alguém de um futuro de valor é uma condição suficiente, mas não necessária para que o assassinato seja moralmente errado. Isso permitiria preservar o argumento original, ao mesmo tempo que o isenta de compromissos com os casos mais controversos. No entanto, essa modificação dificilmente seria aceita por ambos os lados do debate, uma vez que o critério parece relevante especialmente e apenas para os casos de aborto.

Assim, embora o argumento de Marquis tente evitar noções em disputa como o conceito de pessoa, ele acaba enfrentando dificuldades semelhantes às posições que pretende superar. O argumento pressupõe que fetos e pessoas tenham a mesma relevância moral. Ao mesmo tempo, propõe uma análise controversa sobre o que torna o assassinato errado.

Em linhas gerais, o argumento tem mais força persuasiva que o argumento sobre potencialidade, que é mais controverso de um ponto de vista metafísico. Porém, assim como no caso anterior, o argumento de Marquis é mais convincente para aqueles que já consideram o aborto moralmente errado e buscam uma fundamentação para essa crença. Por outro lado, o argumento é menos eficaz diante de interlocutores que adotam pressupostos distintos. Como esses argumentos não são decisivos, podemos passar aos próximos argumentos – os consequencialistas.

Argumentos consequencialistas pela permissibilidade do aborto

Argumento pela não senciência dos fetos e da assimetria de interesses

Para as posições normativas consequencialistas, o valor moral de uma ação depende de suas consequências. Ações moralmente corretas são aquelas que produzem os melhores resultados possíveis – isto é, maximizam valores desejáveis – enquanto ações moralmente erradas resultam em estados de coisas indesejáveis para os interesses envolvidos. Como a avaliação moral depende de considerar os interesses de todos os envolvidos, para as abordagens consequencialistas é importante determinar se, e em que momento, os interesses do feto devem ser incluídos no cálculo moral.

Neste debate, uma das estratégias consequencialistas mais comuns consiste em vincular a consideração moral do feto à sua capacidade de sentir – isto é, à senciência. Segundo essa concepção, o aborto não é moralmente errado se realizado antes do



desenvolvimento dos principais órgãos do feto, especialmente do cérebro. Essa posição deriva do princípio de que apenas seres sencientes – capazes de sentir prazer e dor – são sujeitos a benefícios e danos e, portanto, afetados moralmente por uma ação. Como consequência, ausência de senciência implica a ausência de interesses morais. Jeff McMahan (2002) é um importante defensor dessa posição, e autores como Alcino Bonella (2022) e Peter Singer (1999) também parecem partir de pressupostos similares.

Para McMahan, nos estágios iniciais da gestação, o feto ainda não reúne as condições necessárias para ser incluído na esfera da consideração moral. Nessa fase, a interrupção de uma gravidez não é moralmente relevante em si mesma, sendo permissível na medida em que promove maior bem-estar para os indivíduos afetados – o que pode incluir, além da gestante, também seu companheiro ou outros membros da sua família (McMahan, 2002, p. 267).

A posição de McMahan tem a vantagem de ser compatível com critérios amplamente endossados pela prática médica, segundo os quais a morte cerebral é considerada o fim da vida de um indivíduo. Essa definição é central, por exemplo, para a permissibilidade da doação de órgãos, em que a ausência de atividade cerebral é suficiente para declarar a morte quando os demais órgãos ainda permanecem viáveis. Com base em um raciocínio similar, a ausência de senciência também tem sido utilizada para respaldar pesquisas com embriões humanos e técnicas de fertilização *in vitro*, uma vez que, na ausência de qualquer atividade cerebral, não haveria um sujeito capaz de sofrer danos. De modo semelhante, na legislação brasileira, o aborto de fetos anencéfalos pode ser autorizado pelo mesmo princípio (Birchal; Frias, 2009, p. 25).

Em contrapartida, a posição sencientista enfrenta ao menos duas dificuldades importantes. A primeira é que há uma dificuldade técnica envolvida no argumento. Conforme já mencionado, o momento exato em que um feto adquire senciência é impreciso.⁶ Essa imprecisão gera incertezas sobre a delimitação da relevância moral do feto, especialmente em casos limítrofes. A segunda dificuldade é que assim como os argumentos pela imoralidade do aborto anteriormente discutidos, os argumentos consequentialistas também se apoiam em uma premissa disputável sobre o estatuto moral do feto. Para identificar essa dificuldade, podemos considerar a estrutura básica do argumento como:

⁶ Cf. nota 5.



P₁₀: O bem e mal, em sentido moral, estão relacionados às experiências de prazer e dor. (Premissa consequencialista).

P₁₁: Se *A* não é senciente, então *A* é moralmente irrelevante no sentido de que não sofre danos ou recebe benefícios.

P₁₂: Fetos não são sencientes.

P₁₃: Portanto, fetos não são moralmente relevantes (no sentido de que não sofrem danos ou recebem benefícios).

P₁₄: Se o feto não pode sofrer danos ou benefícios, causar a morte do feto não é um dano a ele.

P₁₅: Se uma ação não causa dano a nenhum ser moralmente relevante, então essa ação não é moralmente errada.

P₁₆: Se causar a morte do feto, não é um dano a ele, causar a sua morte, em si, não é moralmente errado.

P₁₇: Se não é moralmente errado causar a morte do feto, então é moralmente permissível interromper a gestação. (Assumindo a equivalência entre não ser moralmente errado e ser moralmente permissível).

C₃: É moralmente permissível interromper a gestação de um feto.⁷

O argumento, como os demais, é válido, mas depende da adoção das premissas consequencialistas apresentadas, em especial de P₁₁. Em linhas gerais, aqueles que endossam uma abordagem consequencialista da discussão, tendem a aceitar P₁₁. Porém, aqueles que atribuem estatuto moral ao feto, como nos argumentos anteriores, rejeitam P₁₁. Assim, o poder persuasivo do argumento sencientista tende a ser limitado pela mesma

⁷ Considerando:

S(x): *x* é senciente.

M(x): *x* é moralmente relevante (pode ser beneficiado ou prejudicado).

D(a, x): *a* causa dano a *x*.

E(a): *a* é moralmente errado.

P(a): *a* é moralmente permissível.

F(x): *x* é um feto.

A(a): *a* é um ato de aborto.

P₁₁: $\forall x (\neg S(x) \rightarrow \neg M(x))$

P₁₂: $\forall x (F(x) \rightarrow \neg S(x))$.

P₁₃: $\forall x (F(x) \rightarrow \neg M(x))$. (Silogismo hipotético P₁₁, P₁₂).

P₁₄: $\forall a \forall x ((A(a) \wedge F(x)) \rightarrow \neg D(a, x))$.

P₁₅: $\forall a (\neg D(a, x) \rightarrow \neg E(a))$.

P₁₆: $\forall a \forall x ((A(a) \wedge F(x)) \rightarrow \neg E(a))$. (Silogismo hipotético P₁₄, P₁₅).

P₁₇: $\forall a (\neg E(a) \rightarrow P(a))$.

C₃: $\forall a \forall x ((A(a) \wedge F(x)) \rightarrow P(a))$. (Silogismo hipotético P₁₆, P₁₇).

razão que os argumentos de Schwarz e Marquis.

Diante das dificuldades enfrentadas por abordagens que concentram o debate na relevância moral do feto, autores como Bonella e Singer propõem uma mudança de foco argumentativo ao considerar, de maneira mais direta, os interesses das mulheres envolvidas na questão.

Segundo Bonella, embora possa haver alguma controvérsia sobre a existência ou relevância dos interesses de um feto, há muito menos incerteza quanto ao fato de que a proibição do aborto impõe danos concretos a mulheres (2022, p. 218-222). Ao mesmo tempo, não há dúvidas de que mulheres são pessoas com preferências, projetos de vida e interesses legítimos. Assim, mesmo que seja admitida alguma imprecisão sobre o estatuto moral dos fetos, a assimetria com interesses reais e identificáveis de seres humanos completamente desenvolvidos já oferece uma base sólida para justificar a permissibilidade do aborto.

Esse raciocínio é que o Bonella destaca como o desafio do duplo aspecto do aborto (2022, p. 224-225): de um lado, temos a vida fetal caracterizada por sua natureza ainda vegetativa, sem consciência ou autonomia; de outro, temos o direito da mulher à privacidade e à integridade corporal. A tensão entre esses dois aspectos é suficiente para justificar a permissibilidade do aborto, pois quando colocados em perspectiva, os direitos e interesses de uma pessoa plenamente desenvolvida não devem ser sacrificados em nome de um ente cuja condição moral é ausente ou incerta.

Em linha similar, Singer argumenta que:

Uma vez que nenhum feto é uma pessoa, nenhum feto possui a mesma pretensão à vida que uma pessoa. Ainda não consideramos em que momento o feto se torna capaz de sentir dor. Por ora, basta dizer que, até que essa capacidade exista, o aborto põe fim a uma existência que não possui qualquer valor 'intrínseco'. Posteriormente, quando o feto pode ser consciente, embora não autoconsciente, o aborto não deve ser tratado levemente (se é que alguma mulher o trata dessa maneira). Ainda assim, os interesses sérios de uma mulher normalmente prevaleceriam sobre os interesses rudimentares mesmo de um feto consciente (Singer, 2011, p. 151).

Abordagens como a de Bonella e Singer oferecem uma importante contribuição ao destacarem o aspecto específico da gestação como uma relação que envolve diretamente o corpo de outro ser humano, cujos interesses, vontades, planos de vida e condições materiais e subjetivas não são irrelevantes. Esse enfoque permite ampliar o escopo da análise moral do aborto, indicando que a discussão não pode se limitar a discutir o estatuto



moral do feto.

De modo geral, a versão mais sofisticada do argumento consequencialista considera que sendo P_{10} – P_{13} verdadeiras – ou, ao menos, reconhecendo que há controvérsia em torno do estatuto moral do feto – e partindo do princípio consequencialista segundo o qual devemos agir de modo a minimizar danos e maximizar benefícios, a continuação forçada de uma gravidez é errada porque impõem, certamente, danos significativos ao indivíduo cujo estatuto moral não é controverso.

Por outro lado, contra essa formulação, é possível argumentar que, comparativamente, o maior mal possível ao qual alguém pode ser submetido é a morte. Diante de uma incerteza quanto à relevância moral do feto e considerando que errar nesse juízo pode implicar a permissão para causar um mal irreversível, é preferível assumir que o aborto não é permissível.

Considerando essa possibilidade, o argumento de Bonella e Singer parecem assumir, ainda que implicitamente, que fetos não possuem relevância moral, o que permitiria calcular os benefícios do aborto com base apenas, ou preferencialmente, na escolha da mulher. Assim, embora ofereçam uma versão mais sofisticada do argumento consequencialista, a reformulação ainda depende da pressuposição – mesmo implícita – de que fetos não são moralmente relevantes. Por isso, o argumento pode continuar a soar insatisfatório para quem sustenta a imoralidade do aborto, ainda que traga à tona o importante dado da situação feminina nessa equação moral.

Para ampliar e aprofundar esse debate e incluir novas abordagens que também consideram a perspectiva da mulher, na próxima seção, apresento três argumentos deontológicos pela permissibilidade do aborto. O primeiro deles é o conhecido argumento do violinista, de Judith Thomson. O segundo é o recente argumento de Denis Coitinho que distingue dois âmbitos de deliberação moral: pública e privada. Por último, apresento o argumento feminista elaborado por Sally Markowitz.

Argumentos deontológicos pela permissibilidade do aborto

O argumento do violinista

O argumento do violinista, de Thomson, sugere que o direito à autonomia da mulher é o direito mais relevante na questão moral do aborto. Essa conclusão é baseada em um experimento mental – o caso do violinista. Para esse experimento, Thomson propõe o seguinte cenário:

Ao acordar pela manhã, você se encontra deitado de costas para um violinista inconsciente. Um violinista famoso, inconsciente. Descobriu-se que ele sofre de uma doença renal fatal, e a Sociedade dos Amantes da Música examinou todos os registros médicos disponíveis, concluindo que apenas você possui o tipo sanguíneo adequado para ajudá-lo. Por isso, eles o sequestraram e, na noite passada, conectaram o sistema circulatório dele ao seu, de modo que seus rins possam ser usados para filtrar as toxinas do sangue dele, além do seu próprio. O diretor do hospital então lhe diz: 'Veja, lamentamos que a Sociedade dos Amantes da Música tenha feito isso com você – jamais teríamos permitido se soubéssemos. Mas o fato é que isso foi feito, e o violinista agora está conectado a você. Desconectá-lo seria matá-lo. Mas não se preocupe, será apenas por nove meses. Até lá, ele terá se recuperado de sua doença e poderá ser desconectado com segurança. (Thomson, 2002, p. 155).

Diante da situação, Thomson, então, nos pergunta se é moralmente obrigatório que a pessoa permaneça conectada ao violinista, mesmo sendo indiscutível que o violinista tenha direito à vida (Thomson, 2002, p. 155).

No caso do violinista, de acordo com Thomson, ninguém é moralmente obrigado a permanecer conectado a ele (Thomson, 2002, p. 158). Ainda que permanecer conectado possa ser considerado uma atitude altruísta e louvável, cada indivíduo tem o direito de decidir o que acontece com o próprio corpo, mesmo que essa decisão resulte na morte do violinista.

De forma análoga, mesmo que se reconheça ao feto o direito à vida, isso não implica, automaticamente, que a gestante tenha a obrigação moral de sustentar esse direito mantendo uma gestação contra sua vontade. Isso porque "(...) ter direito à vida não garante nem o direito de receber o uso do corpo de outra pessoa, nem o direito de continuar a utilizá-lo – mesmo que isso seja necessário para a própria sobrevivência" (Thomson, 2002, p. 158).

Assim, sendo o aborto voluntário a interrupção de uma ligação não consentida com um feto, ele não configura uma violação de direitos, uma vez que o feto não possui o direito de usufruir dessa ligação sem o consentimento da mulher. Apresentado de forma mais esquematizada, o argumento pode ser descrito como:

P₁₈: Se é moralmente permissível não ceder o uso do próprio corpo a outro indivíduo, então ninguém é moralmente obrigado a ceder seu corpo em benefício de outro. (Assumindo a equivalência entre ser moralmente permissível fazer *A* e não ser moralmente obrigatório não fazer *A*).

P₁₉: Uma gravidez involuntária equivale ao uso obrigado de um corpo em benefício de outro.

P₂₀: Se é moralmente permissível não ceder o uso do próprio corpo em benefício de outro, então é moralmente permissível não manter uma gravidez involuntária.

P₂₁: É moralmente permissível não ceder o uso do próprio corpo em benefício de outro. (Intuição a partir do experimento do violinista).

C₄: É moralmente permissível não manter uma gravidez involuntária.⁸

Assim, o aborto é moralmente permissível, mesmo que o feto tenha o direito à vida. Isso porque, intuitivamente, não há obrigação moral de garantir o direito à vida de alguém à custa do direito fundamental à autonomia ou à integridade corporal de outra pessoa.

A principal fragilidade desse argumento reside no experimento mental que o sustenta. É possível negar P₂₁ e sustentar que, diante de uma situação em que a vida de uma pessoa está em jogo, haveria uma obrigação moral de realizar certos sacrifícios, caso essa seja a única forma de salvar essa vida.

A dificuldade com esse contra-argumento, contudo, é que não endossamos tal restrição em diversas práticas morais cotidianas. Por exemplo, embora saibamos que a doação de sangue ou de órgãos é um meio efetivo de salvar vidas, não consideramos essa prática uma obrigação moral. Mesmo a doação de órgãos *post mortem* – que não envolve qualquer sacrifício por parte de uma pessoa viva – não é considerada uma obrigação moral. Tampouco aceitamos que tal prática ocorra sem o consentimento expresso dos familiares ou o prévio consentimento do próprio doador.

Esses exemplos indicam que, em geral, atribuímos relevância moral ao direito de um indivíduo à integridade corporal, mesmo quando se trata de decisões que poderiam salvar vidas. O aborto voluntário poderia constituir uma exceção a essa tendência moral, mas, para que isso fosse sustentado, seria necessário apresentar razões adicionais que justificassem tal distinção.

Outra objeção ao argumento de Thomson consiste em rejeitar a premissa P₁₉, sustentando que o caso do violinista não constitui uma analogia adequada para o caso da

⁸ Considerando:

P(ϕ): ϕ é moralmente permitido.

O(ϕ): ϕ é moralmente obrigatório.

G: Manter uma gravidez involuntária.

C: Ceder o corpo em benefício de outro.

P₁₈: $P(\neg C) \equiv \neg O(C)$.

P₁₉: $G \equiv C$.

P₂₀: $P(\neg C) \rightarrow P(\neg G)$. (Regra da extensionalidade deôntica).

P₂₁: $P(\neg C)$

C₄: $P(\neg G)$. (*Modus ponens* P₂₀, P₂₁).

gestação. Nesse caso, duas diferenças principais podem ser mobilizadas nessa crítica: a primeira diz respeito à natureza da relação entre os envolvidos. Enquanto o violinista é um estranho para o sujeito do experimento mental, o feto é, ou pode vir a se tornar, o filho da gestante (Coitinho, 2025, p. 9). A segunda diferença mobilizada contra a analogia consiste na alegação de que, ao contrário do caso do violinista, a mulher que engravida em decorrência de uma relação sexual consentida teria aceitado o risco da gestação e, por isso, assumido responsabilidade direta pela vida do feto.

Considerando a primeira diferença, como é amplamente aceito que relações familiares podem gerar deveres morais especiais, distintos daqueles que temos em relação a desconhecidos, ao avaliar os sacrifícios exigidos para preservar uma vida, a existência de um vínculo familiar pode tornar mais plausível a atribuição de obrigações morais adicionais ao agente. Assim, embora não exista uma obrigação moral no caso do violinista, poderia haver no caso da gravidez.

Entretanto, embora a complexidade emocional envolvida em uma gravidez possa, de fato, tornar as relações envolvidas distintas, não parece que a existência de deveres familiares seja suficiente para suplantar, absolutamente, o direito à integridade corporal. No caso da doação de órgãos, por exemplo, mesmo vínculos familiares estreitos não parecem obrigar moralmente a doação a despeito das crenças, convicções ou interesses do potencial doador.

Além disso, as relações familiares concretas não são uniformes, e o simples laço biológico não implica, por si só, obrigações adicionais. Um indivíduo pode sentir-se fortemente motivado a doar um rim a um irmão com quem mantém uma relação próxima, mas não necessariamente a outro com quem tenha um histórico de conflitos ou indiferença. Essa diferença pode ter implicações para casos de gravidezes indesejadas, como podem ser algumas nos casos de aborto.

Desse modo, embora a relação entre a mulher e o feto possua uma natureza diferente, essa diferença não parece fornecer uma razão conclusiva para rejeitar integralmente a analogia com o experimento do violinista. Isso porque, embora tais considerações possam ser relevantes para a deliberação moral em cada caso, elas não atingem o núcleo do argumento de Thomson que é a ausência de obrigação moral de garantir à vida, quando isso é feito às custas do direito à própria integridade corporal.

Quanto à segunda diferença que poderia minar a analogia proposta por Thomson, a objeção ressalta que diferente do caso do violinista, uma gravidez fruto de uma relação sexual consentida implica na responsabilidade da gestante pela vida do feto, enquanto o



sujeito no experimento do violinista não tem nenhuma ligação com a situação na qual foi envolvido. Se aceitarmos esta diferença, então é possível defender que a premissa P₁₉ só é verdadeira para casos de gravidezes decorrentes de violência sexual e que, portanto, apenas nesses casos seria possível defender a conclusão acerca da permissibilidade moral do aborto.

Essa é uma interpretação possível do argumento de Thomson. Contudo, há três pontos nesta formulação que devem ser comentados. O primeiro é que, mesmo que se admita que alguém seja diretamente responsável por um risco à vida, ou por um dano causado a outrem, não parece razoável considerar que, por essa razão, essa pessoa perca o direito à sua integridade corporal. Todavia, se o sujeito continua tendo esse direito – um direito fundamental – ainda não parece moralmente permitido subjugar-lo para manter a vida de outra pessoa.

Em segundo lugar, mesmo quando a gravidez decorre de uma relação sexual consentida, o consentimento dado se refere apenas ao ato sexual em si, e não necessariamente à gestação que eventualmente possa resultar dele. Não está claro por que esse consentimento deveria ser interpretado como uma autorização para o uso contínuo do corpo da gestante por um terceiro.

Por último, sendo a gestação o resultado de uma ação consentida praticada por duas pessoas – um homem e uma mulher – a proibição do aborto recai de forma desproporcional apenas sobre a mulher. É apenas ela quem deverá renunciar à sua integridade corporal, além de enfrentar os riscos sociais, econômicos, psicológicos e de saúde relacionados à gestação, enquanto o outro corresponsável não arca com encargos comparáveis. Assim, a proibição moral do aborto é, intrinsecamente, uma exigência que recai de maneira assimétrica entre os gêneros.

Por esses motivos, embora o argumento do violinista seja geralmente aceito em sua versão mais restrita – aplicável apenas a casos de gravidez resultante de violação – a versão que inclui gravidezes oriundas de relações consentidas também pode ser considerada plausível com base na mesma analogia. Assim, caso se aceite a intuição central do experimento (P₂₁), o argumento de Thomson oferece uma justificativa razoável para a permissibilidade moral da interrupção voluntária de uma gravidez indesejada.

O argumento pela deliberação moral privada em casos de aborto

O argumento da deliberação moral privada, desenvolvido por Coitinho (2025), sustenta a não proibição do aborto a partir da distinção que ele estabelece entre dois



âmbitos nos quais uma questão moral pode ser discutida: o âmbito privado, que leva em conta as circunstâncias e características particulares de cada pessoa, e o âmbito público, responsável por determinar aquilo que pode ser legitimamente exigido de todos os membros de uma comunidade.

Essa distinção está relacionada ao grau de impacto causado pelas ações de um agente. Ações que afetam outras pessoas de modo direto e importante — causando prejuízos à comunidade — são moralmente mais graves do que aquelas cujos impactos recaem predominantemente sobre quem as realiza, afetando sobretudo a vida do próprio agente e suas relações imediatas.

Por exemplo, uma pessoa que age de modo egoísta em uma situação que demanda solidariedade incorre, certamente, em um erro moral. No entanto, como as consequências desse erro se restringem principalmente à sua própria vida, (a perda de amizades, o não desenvolvimento do senso de solidariedade, a privação do valor de cuidar do outro etc.), a decisão sobre a conduta egoísta tem cunho privado.

Em contraste, um ato de racismo viola deveres morais fundamentais, e o dano causado não se limita ao círculo imediato do agente, estendendo-se à comunidade como um todo. Racismo, portanto, é uma transgressão que pertence não apenas ao domínio da moral privada, mas também ao da moral pública (Coitinho, 2025, p. 13-14).

De modo distintivo, questões de moral privada são tratadas com maior tolerância em uma comunidade, pois admitem certo grau de dissenso interno. Já as questões de moral pública são tratadas com maior seriedade, podendo envolver sanções, inclusive legais, que não se aplicam às faltas estritamente privadas (Coitinho, 2025, p. 15-16).

Essa distinção implica, portanto, que não existe uma separação absoluta entre moralidade e legalidade. Em vez disso, admite-se que questões morais podem, e frequentemente, são incorporadas aos códigos legais de uma sociedade, mas que essa incorporação é adequada apenas para questões de moralidade pública. À luz dessa distinção, para determinar se a prática do aborto deve ou não integrar o conjunto de obrigações sociais legalmente instituídas, devemos, então, examinar se a prática envolve uma questão de moral pública ou privada.

Segundo Coitinho, o aborto é considerado, em nossa sociedade, uma questão de moral privada. Os indícios em favor dessa classificação são os fatos de que o aborto é tratado como uma violação moral menos grave do que crimes contra a vida de pessoas já nascidas e não há uma perseguição policial e judicial sistemática e intensa contra mulheres que abortam, o que seria o caso para questões de moralidade pública (Coitinho, 2025, p.

18).

Com base nessas evidências, para a sociedade brasileira, o aborto tende a ser situado no âmbito da moralidade privada. Como questões de moral privada não devem servir de base para decisões sobre a criminalização ou descriminalização de condutas, a sua criminalização não se justifica:

E, assim, poderíamos apoiar a descriminalização do aborto até a 12ª semana de gestação, argumentando que como discordamos razoavelmente sobre o tema, e o ato não é passível de forte censura moral, não sendo considerado como um erro público, isto significando que de um ponto de vista público o aborto não é um erro, cada indivíduo poderia escolher a partir de suas convicções mais profundas, tomadas como obrigações morais imperfeitas ou mesmo no âmbito das virtudes, apostando em um tipo de discricionariedade moral, considerando que o aborto já é permitido no Brasil em certas circunstâncias, como estupro, risco de vida da gestante e anencefalia do feto (Coitinho, 2025, p. 18-19).

Assim, o cerne do argumento reside na alegação de uma certa incoerência no modo como o aborto é tratado, isto é judicialmente, quando comparado a outras questões morais que dizem respeito à moralidade privada. De acordo com esse argumento, como a manutenção ou interrupção da gravidez não envolve obrigações públicas, não haveria justificativa para a imposição de obrigações legais estritas e o aborto deve ser descriminalizado, embora permaneça passível de avaliação moral no âmbito privado, podendo ser considerado errado em alguns casos e permissível em outros.

Resumidamente, aceitando as distinções propostas, o argumento de Coitinho pode ser apresentado na forma de um *modus ponens*:

P₂₂: Se uma prática pertence à moral privada, então ela não pode ser legitimamente criminalizada.

P₂₃: A realização do aborto pertence à moral privada.

C₅: Logo, a realização do aborto não pode ser legitimamente criminalizada.⁹

A posição de Coitinho é notavelmente sóbria ao se orientar por uma análise da sociedade tal como ela efetivamente é, considerando as práticas sociais vigentes e a forma

⁹ Considerando:

MP(x): x pertence à moral privada

C(x): x pode ser legitimamente criminalizado

a: aborto

P₂₂: $\forall x (MP(x) \rightarrow \neg C(x))$

P₂₃: MP(a)

C₅: $\neg C(a)$ (*modus ponens* P₂₂, P₂₃).



como as pessoas, de fato, vivem e avaliam questões morais e jurídicas. Em especial, o autor não propõe uma separação artificial entre moralidade e direito, mas reconhece que esses domínios frequentemente se sobrepõem. Seu argumento é, nesse sentido, o que podemos chamar de empiricamente sensível.

Por outro lado, apoiar-se nas práticas sociais vigentes também pode gerar dificuldades, uma vez que Coitinho determina o âmbito da discussão moral — público ou privado — com base na forma como a questão é efetivamente tratada na sociedade. Esse procedimento metodológico cria o risco de que temas relativos a direitos fundamentais fiquem excessivamente subordinados ao consenso social vigente. Em sociedades nas quais determinados temas são sensíveis por razões religiosas, culturais ou ideológicas, isso pode resultar na legitimação da submissão de direitos básicos de certos grupos.

Esse problema torna-se particularmente grave em contextos marcados por desigualdades estruturais, como racismo ou misoginia. Nesses casos, direitos fundamentais de grupos historicamente marginalizados podem ser enquadrados como questões de moralidade pública e, com isso, servir de base para a justificação de práticas legais discriminatórias. De fato, não é irrazoável argumentar que este é precisamente o caso do aborto – atualmente criminalizado na sociedade (patriarcal) brasileira.

Além disso, a premissa P₂₃ é contestável. Embora Coitinho apresente algumas evidências de que o aborto não constitui uma questão de moral pública, não é difícil reunir argumentos no sentido contrário. Por exemplo, os debates explorados neste texto indicam que há desacordo significativo sobre se a prática envolve ou não a violação de direitos fundamentais. Defensores da proibição caracterizam o aborto como uma questão de direito à vida, o que, se aceito, implicaria obrigações morais estritas e justificaria a intervenção legal.

Soma-se a isso o fato de que existem sanções legais atualmente aplicadas ao aborto, o que permite que críticos sustentem que, em nossa sociedade, a questão se insere no âmbito público, sobre o qual o direito pode reivindicar competência. Dessa forma, o argumento de Coitinho não se mostra decisivo quanto à criminalização ou descriminalização do aborto, pois depende de pressupostos adicionais: caso o aborto seja considerado uma questão pública, ele pode ser criminalizado (embora não necessariamente deva ser); caso seja uma questão privada, não pode ser criminalizado.

Sobre a proibição legal do aborto, ainda há um argumento adicional que merece atenção e que pode ser mobilizado para reforçar a conclusão de Coitinho. Esse argumento será apresentado na próxima seção.

Argumento pelo princípio do sacrifício intolerável

Diferentemente dos anteriores, que se baseiam em princípios válidos igualmente para homens e mulheres, o argumento feminista de Sally Markowitz (2002) parte do reconhecimento de que o debate sobre o aborto está inserido em um contexto cultural e histórico marcado por desigualdades entre os sexos. Com isso, a questão do aborto, argumenta Markowitz, não é apenas moral, mas também profundamente política, pois é diretamente vinculada às relações de poder nas sociedades patriarcais (Markowitz, 2002, p. 180).

De acordo com o argumento de Markowitz, em contextos sociais marcados por relações de opressão, não é moralmente justificado exigir de um grupo oprimido que realize sacrifícios que reforcem a estrutura de sua própria opressão – princípio do sacrifício intolerável (Markowitz, 2002, p. 177).

Em sociedades patriarcais, as mulheres são desproporcionalmente responsabilizadas por tarefas relacionadas à gestação e a criação dos filhos, o que impacta negativamente sua renda, empregabilidade e autonomia. Sob essa perspectiva, as leis que restringem o aborto, porque não impõem encargos equitativos a todos os membros da sociedade, mas penalizam sobretudo as mulheres, perpetuam desigualdades de gênero.¹⁰ Por contribuírem para a manutenção da opressão, as leis antiaborto violam o princípio do sacrifício intolerável (Markowitz, 2002, p. 178).

A estrutura do argumento de Markowitz poderia ser:

P₂₄: Se A impõe obrigações morais apenas sobre um grupo oprimido e contribui para sua opressão, então A é moralmente proibido. (Princípio do sacrifício intolerável).

P₂₅: Em sociedades patriarcais, as mulheres enfrentam uma distribuição desigual de deveres relacionados à gestação e criação de filhos. Portanto, políticas que proíbem o aborto impõem obrigações adicionais exclusivamente às mulheres e reforçam sua

¹⁰ Segundo um levantamento realizado em 2022 por pesquisadores na Fundação Getúlio Vargas, no Brasil, mães têm, em média, 37% menos chances de estarem empregadas dez anos após o nascimento do primeiro filho, em comparação com os homens. Além disso, mulheres com filhos predominam nas ocupações de menor rendimento, são minoria nos cargos com salários e compõem a maior parcela da população desempregada. O mesmo levantamento também identificou disparidades salariais entre pais e mães que ocupam uma mesma posição. Entre médicos, por exemplo, a diferença entre o rendimento médio habitual real de pais e mães é de 24%, entre professores universitários, a diferença chega a 36% (cf. Feijó; Cardoso; Neto, 2022). Além disso, de acordo com a Pesquisa Nacional de Amostras de Domicílio Contínua (PNAD Contínua) de 2022, as mulheres brasileiras dedicam, em média, quase o dobro de horas semanais aos afazeres domésticos e/ou cuidados de pessoas (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); PNAD Contínua Outras Formas de Trabalho, 2022). A esses dados soma-se o fato elementar de que a gravidez ocorre no corpo da mulher, sujeitando-a aos riscos físicos e de saúde tanto do estado gestacional quanto do parto.



opressão.

C₆: Proibir o aborto é moralmente proibido.¹¹

Em comum com o argumento de Coitinho, Markowitz não discute diretamente a questão da moralidade do aborto em si, mas da sua proibição legal. O foco é demonstrar que, em contextos sociais marcados por desigualdades estruturais entre homens e mulheres, leis que restringem ou proíbem o aborto não são moralmente neutras. Essa conclusão não requer, necessariamente, um juízo moral pela permissibilidade do aborto, mas sim o reconhecimento de que nenhuma lei deve operar de modo a penalizar de maneira sistemática um grupo já historicamente oprimido.

Como a distribuição desigual de encargos relacionados à gravidez e criação dos filhos é um dado empírico facilmente verificável, a premissa mais controversa do argumento feminista é P₂₄, que apresenta o princípio do sacrifício intolerável. Contra o princípio, é possível argumentar que, ainda que se aceite o diagnóstico de que existe uma distribuição desigual de responsabilidades entre homens e mulheres em relação à parentalidade, permitir o aborto não é uma forma legítima de combater essa desigualdade. Para isso, é possível alegar que nem todos os meios que visam promover justiça social são moralmente admissíveis, especialmente quando esse meio pode envolver a violação de um princípio moral fundamental como o de não matar.

Essa é uma objeção pertinente contra o princípio do sacrifício intolerável, mas sua aplicação ao caso do aborto é menos convincente quando consideramos o panorama geral da discussão até aqui. A caracterização do aborto como uma forma de assassinato é um ponto em disputa, talvez o principal ponto em disputa, dos argumentos pela imoralidade e, portanto, não podem constituir uma objeção decisiva contra a proposta de Markowitz. Por outro lado, se não há uma objeção franca, o princípio do sacrifício intolerável e sua aplicação ao caso do aborto permanecem plausíveis na defesa da descriminalização do aborto.

¹¹ Considerando:

F(a): a é moralmente proibido

O(a): a impõe obrigações morais apenas sobre um grupo oprimido.

R(a): a reforça opressões a um grupo oprimido.

p: proibir o aborto.

P₂₂: (O(a) ∧ R(a)) → F(a).

P₂₃: O(p) ∧ R(p)

C₅: F(p). (*Modus ponens* P₂₂, P₂₃).



Conclusão

Este artigo apresentou e discutiu cinco argumentos centrais no debate filosófico acerca da questão moral do aborto. Em primeiro lugar, foram examinados os argumentos deontológicos que defendem a sua imoralidade: o argumento segundo o qual fetos são pessoas e, portanto, possuem direito à vida, e o argumento do “futuro de valor”, que sustenta que a interrupção da gestação priva o feto de um futuro comparável ao nosso. Em seguida, foram analisados argumentos consequencialistas favoráveis à permissibilidade do aborto, baseados na ausência de senciência fetal e, conseqüentemente, na inexistência de interesses moralmente relevantes. Por fim, foram discutidos três argumentos deontológicos pela permissibilidade do aborto: o argumento do violinista, o argumento pela não criminalização de questões pertencentes à moral privada e o argumento fundamentado no princípio do sacrifício intolerável.

Cada um desses argumentos apresenta virtudes e fragilidades, que procurei descrever e avaliar ao longo do texto. Considerados isoladamente, nenhum deles parece dispor, por si só, de força persuasiva suficiente para constituir uma razão decisiva capaz de resolver esse debate. Entretanto, os argumentos favoráveis à permissibilidade do aborto possuem uma característica relevante: eles tendem a se reforçar mutuamente quando analisados em conjunto.

Nesse sentido, os argumentos de Coitinho e Markowitz podem ser compreendidos como complementares. De acordo com Coitinho, o aborto não pode ser legitimamente criminalizado por tratar-se de uma questão pertencente à esfera da moral privada; já Markowitz sustenta que sua criminalização é moralmente errada porque impõe obrigações injustas a um grupo historicamente oprimido. Ambos, portanto, convergem para conclusões morais acerca do estatuto jurídico do aborto: mesmo que, em determinados casos, o aborto pudesse ser considerado moralmente problemático, sua proibição legal permanece injustificável.

Para além da discussão sobre criminalização, o argumento do violinista amplia ainda mais o alcance normativo dessa posição. Mesmo na hipótese de se conceder ao feto o direito à vida, exigir que a mulher sacrifique sua integridade corporal para preservá-la implicaria impor-lhe obrigações morais que não são exigidas de outras pessoas em situações análogas. Assim, o argumento de Thomson oferece uma justificativa mais direta para a permissibilidade moral do aborto, ao sustentar que não há obrigação moral de manter a gravidez e, conseqüentemente, que a interrupção voluntária da gestação é, em



princípio, moralmente permissível.

Em conjunto, portanto, os argumentos pela permissibilidade evidenciam que o aborto é tratado jurídica e moralmente de modo excepcional na sociedade, em detrimento de um grupo específico: as mulheres. Essas considerações sobre assimetria de gênero e injustiça na distribuição de encargos, por sua vez, reforçam os argumentos consequencialistas em favor da permissibilidade do aborto. Ainda que tais argumentos dependam de premissas debatíveis acerca da relevância moral do feto, a consideração dos danos sociais decorrentes da proibição amplia o campo de avaliação moral para considerar não apenas os interesses da gestante e do feto, passando a incluir também impactos estruturais de sua proibição, como a manutenção de desigualdades de gênero. Isso pode tornar o argumento consequencialista mais convincente mesmo para aqueles que atribuem algum grau de valor moral aos interesses do feto.

Por outro lado, os argumentos que defendem a imoralidade do aborto – embora também possam ser combinados em busca de maior força – não se fortalecem no ponto decisivo do debate. Ambos dependem da aceitação prévia do estatuto moralmente relevante do feto (e, no caso de Marquis, de uma concepção igualmente controversa sobre o que torna o homicídio moralmente errado).

Assim, à luz dessas considerações e com base na análise desenvolvida, ainda que todos os argumentos apresentem limitações e enfrentem objeções significativas, aqueles que possuem maior força justificativa convergem para a mesma conclusão: a interrupção voluntária da gravidez deve ser considerada moralmente permissível.

Complementarmente, a criminalização do aborto também carece de fundamentação mais consistente. Isso porque, como mostram as discussões no texto, não há uma equiparação satisfatória entre aborto e homicídio e, além disso, sua proibição viola direitos fundamentais ligados à autonomia e à integridade corporal das mulheres. Desse modo, a proibição jurídica do aborto constitui, ela própria, uma prática moralmente injustificada.

Referências

BIRCHAL, Telma; FRIAS, Lincon. Aborto de fetos anencéfalos. **Ethic@**, v. 9, p. 19-30, 2009. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ethic/article/view/1677-2954.2009v8n1p19>.

BONELLA, Alcino. **Viver e morrer bem**: ensaios de bioética. Curitiba: Appris, 2022.

COITINHO, Denis. O problema moral do aborto. **Ethic@**, v. 24, p. 1-26, 2025. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ethic/article/view/107192>.

FEIJÓ, Janaína; CARDOSO, Luisa; NETO, Valdemar. P. Parenthood and the gender gaps in the Brazilian labor market. **Brazilian Review of Econometrics**, v. 42, n. 2: e0120221, p. 1-21, 2022. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/bre/article/view/88626>.

IBGE (Pesquisa Nacional de Amostras de Domicílio Contínua). Outras formas de trabalho 2022. Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2102020>. Acesso em: 24 Abr. 2025.

MARKOWITZ, Sally. Abortion and feminism. *In*: DI LEO, J. (ed.). **Morality matters**: race, class, and gender in applied ethics. Boston: The McGraw-Hill Companies, p. 163-181, 2002.

MARQUIS, Don. Why abortion is immoral? *In*: DI LEO, J. (ed.). **Morality matters**: race, class, and gender in applied ethics. Boston: The McGraw-Hill Companies, p. 163-173, 2002.

MCMAHAN, Jeff. **The ethics of killing**. Oxford: Oxford University Press, 2002.

SCHWARZ, Stephen. The pro-life moral position. *In*: SCHWARZ, S; LATIMER, K. **Understanding abortion**: from mixed feeling to rational thought. New York: Lexington Books, p. 45-60, 2012.

THOMSON, Judith. A defense of abortion. *In*: DI LEO, J. (ed.). **Morality matters**: race, class, and gender in applied ethics. Boston: The McGraw-Hill Companies, p. 154-162, 2002.

DADOS DE PUBLICAÇÃO

CONTRIBUIÇÃO DE AUTORIA

Manuscrito de autoria única.

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos pareceristas anônimos pela cuidadosa leitura e suas sugestões, que permitiram esclarecer alguns pontos importantes no texto.

USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Este artigo foi revisado com auxílio de ferramentas IA (Microsoft Copilot/Claude/ChatGPT).

FINANCIAMENTO

Não se aplica.

CONFLITO DE INTERESSES

As pessoas autoras declaram não haver interesses conflitantes.

DISPONIBILIDADE DE DADOS DE PESQUISA E OUTROS MATERIAIS

A pesquisa não possui dados. O artigo não contém dados coletados ou obtidos por meio de análises a partir de fontes primárias.



LICENÇA DE USO

As autorias cedem à revista ethic@ os direitos exclusivos de primeira publicação, com o trabalho simultaneamente licenciado sob a Licença [Creative Commons Attribution](#) (CC BY) 4.0 International. Essa licença permite que terceiros remixem, adaptem e criem a partir do trabalho publicado, atribuindo o devido crédito de autoria e publicação inicial neste periódico. As autorias têm autorização para assumir contratos adicionais separadamente, para distribuição não exclusiva da versão do trabalho publicada neste periódico (ex.: publicar em repositório institucional, em *site* pessoal, publicar uma tradução, ou como capítulo de livro), com reconhecimento de autoria e publicação inicial neste periódico.

PUBLISHER

Universidade Federal de Santa Catarina. As ideias expressadas neste artigo são de responsabilidade das pessoas autoras, não representando, necessariamente, a opinião dos editores ou da universidade.

EDITORES

Darlei Dall'Agnol

HISTÓRICO

Recebido em: 26-12-2025

Aprovado em: 17-03-2026

Publicado em: 31-03-2026

